

Processo n° 2829/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: David Rodrigues da Silva - Prefeito, CPF n° 920.558.423-15, residente na Avenida Manoel Marinho, s/n°, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra - MA, CEP: 65.750-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1. Prestação de contas anual do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra relativa ao exercício financeiro de 2009. **Emissão de parecer prévio pela desaprovação.** Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.
- 2.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 92/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n° 673/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra, Senhor David Rodrigues da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do Processo n° 2829/2010-TCE, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n° 329/2011 UTCOG-NACOG:

a.1) o gestor atendeu parcialmente às exigências contidas no Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n° 09/2005, vez que não encaminhou os documentos abaixo relacionados, contrariando o disposto no art. 5º, § 1º, do normativo mencionado (seção II, item 2.2, c/c os itens 4.3.7, 4.4.3 e 4.8.2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 09 DE 2005	Item/letra
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
	III
Extratos Bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos - Demonstrativo n° 03	- f
Termo de Verificação de Saldos Bancários - Demonstrativo n° 04 (1)	- g
Relação de Bens Móveis e Imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício - Demonstrativos n°s 05 e 06 (2) (item 4.4.3)	- h
Relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício	- i
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	- l
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	- c
No Âmbito da Despesa Total com Pessoal	VI
Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (item 4.3.7)	- f
Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício (4)	- h
Relação das contribuições previdenciárias - Demonstrativos n° s 11 e 12	- i

No âmbito da Educação	VIII
Identificação das escolas, construídas ou reformadas	- d
Identificação dos veículos próprios vinculados à Educação - Demonstrativo nº 17	- f
No âmbito das Ações e Serviços Públicos de Saúde	IX
Plano de Saúde e Relatório de gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (5)	- a
Certidão contendo a composição do CMS	- e
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados	- k
Relação de contratos e convênios da saúde c/ instituições privadas	- l
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo	X

Obs.: (1) - O termo de verificação de saldos bancários encaminhado, está em desacordo com o demonstrativo nº 04 da IN TCE/MA nº 09/2005;.

(2) o demonstrativo 05 - bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior, está em desacordo com o demonstrativo da IN TCE/MA nº 09/2005; o Demonstrativo nº 06 não foi enviado;

(4) a relação dos servidores municipais, contendo nome, cargo, nível, data da admissão e vencimento, não está em conformidade com o disposto na IN-TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo I, VI-"h").

(5) o plano de saúde e o relatório de gestão, não estão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), conforme estabelece a IN-TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo IX, "a").

a.2) não foi comprovada a tramitação das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) no Poder Legislativo, configurando infração ao disposto no art. 35, § 2º, I, II, III, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) (seção IV, item 4.1.1);

a.3) o Plano Plurianual (PPA), apresentado pela lei nº 002/2005, não está datado, não contempla o demonstrativo da receita corrente líquida nem a estimativa da despesa com pessoal no período (seção IV, item 4.1.2.1);

a.4) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), apresentada pelo Projeto de Lei nº 100/2008, não contém data e seu anexo de metas fiscais está desacompanhado dos demonstrativos, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/200 (seção IV, item 4.1.2.2);

a.5) divergência de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entre o total dos créditos suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, registrado nas Demonstrações Contábeis (R\$ 1.323.000,00) e o apurado com o somatório dos decretos de abertura de créditos (R\$ 1.303.000,00), demonstrando inconsistência das peças contábeis (seção IV, item 4.1.2.4);

a.6) foram instituídos, previstos e arrecadados tributos, com exceção de Taxas, Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e Contribuição de Melhoria, estando em desacordo com o art. 11 da LC nº 101/2000; por outro lado, verifica-se no relatório técnico que a arrecadação do IPTU ficou aquém da previsão, representando tão somente 3,21% dos valores previstos (seção IV, item 4.2.2).

a.7) a receita contabilizada pela prefeitura foi da ordem de R\$ 8.144.377,59 e a apurada somou R\$ 7.827.118,98, resultando diferença de R\$ 317.258,61 (trezentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme consta do anexo I do RIT nº 329/2011 (seção IV, item 4.3.1.1);

a.8) não foi encaminhado o decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, contrariando a determinação do Anexo I, item IV, alínea c, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.3.2);

a.9) as cópias das guias de repasses dos meses de janeiro, abril, maio, junho e agosto a dezembro, não foram anexadas à prestação de contas (seção IV, item 4.3.3 -a);

a.10) a apuração do saldo financeiro do município ficou prejudicada devido a diversas inconsistências entre os registros contábeis conforme demonstrado a seguir (seção IV, item 4.3.4):

- o valor da conta "bancos", registrado no "Termo de verificação de saldos bancários" (R\$ 689.117,22), diverge do valor registrado nos balanços financeiro e patrimonial (R\$ 490.038,47), anexos 13 e 14;
- o quadro de detalhamento por conta bancária, em dezembro de 2009, registra um valor de R\$ 679.605,30, sendo R\$ 339.538,33 em caixa e R\$ 340.066,97 em bancos, entretanto, o balanço financeiro (anexo 13), apresenta um valor de R\$ 696.013,87, sendo R\$ 205.975,40 em caixa e R\$ 490.038,47, em bancos;

a.11) foi descumprida a determinação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo, em espécie, em caixa (seção IV, item 4.3.4);

a.12) o saldo da conta “Restos a pagar” apresenta divergências que comprometem a fidedignidade das informações contábeis, são elas (seção IV, item 4.3.5):

1. a relação de restos a pagar do exercício (demonstrativo 08), não registra despesas inscritas em 31/12/2009, entretanto, o Balanço Patrimonial (anexo 14) e o demonstrativo da dívida fluante (anexo 17), registram saldo a pagar no valor total de R\$ 1.053.097,14, sendo R\$ 777.729,40, processados e R\$ 275.367,74, não processados;
2. os valores registrados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a título de restos a pagar processado é de R\$ 261.259,53 e não processados, de R\$ 275.158,20, divergem daqueles registrados no Balanço Patrimonial (anexo 14);
3. a relação de restos a pagar encaminhada não está de acordo com a determinação do anexo I, módulo I, VII-c, da IN TCE/MA nº 09/2005;

a.13) o gestor não encaminhou cópia da lei municipal ou decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (arts. 2º e 6º, II, da Lei nº 8.666/1993), conforme determinado no anexo I, VI, letra “f”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.3.7);

a.14) divergência entre o Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15, correspondendo à diferença de R\$ 278.833,18 (seção IV, item 4.4.2.2):

Descrição	Valor
(A) - Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)	1.141.220,33
(B) - Resultado Patrimonial do Exercício INFORMADO (Superávit) (Anexo 15)	251.971,80
Variações Ativas (anexo 15)	8.189.334,19
Variações Passivas(anexo 15)	7.937.362,39
(C) - Confirmação (A + B)	1.393.192,13
(D) - Saldo Patrimonial do Exercício APURADO (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)	1.114.358,95
(E) - Diferença (se houver)	278.833,18

a.15) inconsistência com referência aos valores constantes do Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), no tocante às mutações patrimoniais (R\$ 44.956,60) e o total dos investimentos (R\$ 1.168.802,28) pois o valor dos investimentos, no exercício, conforme registrado nos anexos 2 e 11, somam R\$ 1.105.796,28; a divergência resulta em R\$ 63.006,00 (seção IV, item 4.4.2.2.1);

a.16) o gestor não apresentou a relação dos bens imóveis reformados e/ou ampliados e construídos no exercício; constatou-se que foram realizadas reforma/construção de escolas no valor total de R\$ 289.731,29 (seção IV, item 4.4.3);

a.17) a Prefeitura de São Raimundo do Doca Bezerra não possui Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção IV, item 4.6.2);

a.18) não envio de cópia da lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal), em descumprimento a determinação do anexo I, item VI, letra “e”, da IN TCE nº 09/2005 (seção IV, item 4.6.4);

a.19) o gestor não encaminhou as cópias dos Pareceres e das Atas mensais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, relativas aos meses de fevereiro, março, setembro e dezembro, conforme estabelece a Lei nº 11.494/2007 em seu art. 24 (seção IV, item 4.7.2);

a.20) divergência de R\$ 14.226,90 (catorze mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos), entre o valor contabilizado a título de pagamento de pessoal dos meses de agosto, novembro e dezembro (R\$ 616.840,43) e o valor apurado pela análise do tribunal resultante do somatório de notas de empenho (R\$ 631.067,33) (seção IV, item 4.7.3.2 - a):

Mês	Nota de Empenho (R\$)	Total contabilizado (R\$)
ago	173.281,31	179.705,21
nov	173.463,12	176.463,12

dez	270.096,00	274.899,00
-----	------------	------------

a.21) diferença de R\$ 7.712,79 (sete mil, setecentos e doze reais e setenta e nove centavos) corresponde à divergência entre o valor total das notas de empenhos (R\$ 313.997,85) e o valor total contabilizado pela prefeitura a título de obrigação patronal (R\$ 321.710,64) (seção IV, item 4.7.3.2 – b):

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
22.367,23	21.841,71	22.504,78	22.647,86	22.311,64	22.480,73

Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
23.817,93	37.743,99	23.088,18	23.219,29	35.797,54	36.176,97
Total apurado: R\$ 313.997,85					
Total contabilizado: R\$ 321.710,64					
Diferença:.....(R\$ 7.712,79)					

a.22) o prefeito não anexou à sua prestação de contas, cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Plano de Assistência Social, conforme exige o art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelecendo que os municípios só receberão repasse de recursos federais mediante a efetiva instituição e

funcionamento do Conselho de Assistência Social e do Fundo de Assistência Social (seção IV, item 4.9.2);

a.23) os demonstrativos contábeis relativos ao Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexos 12, 13, 14 e 15) apresentam-se inconsistentes em razão das ocorrências consignadas na seção IV, itens 4.1.2.4, 4.3.1.1, 4.3.4, 4.3.5, 4.4.2 e 4.7.3.2, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964, demonstrando a ineficiência do setor de contabilidade, vez que os registros contábeis não constituem uma base segura para análise e interpretação dos resultados apresentados pelo município em determinado momento (seção IV, item 4.10.3);

a.24) o gestor não anexou a sua prestação de contas, cópia do relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo relativo ao exercício de 2009, e em conformidade a determinação do Anexo I, Módulo I, item II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.11);

a.25) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestre, não foram encaminhados ao Tribunal, via Sistema-FINGER; somente foram enviados juntamente com a prestação de contas do prefeito, portanto, em desacordo com os prazos definidos no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acrescido pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007, contrariando determinação legal (seção IV, item 4.13.1 - a).

a.26) os relatórios de gestão foram publicados somente no mural da prefeitura, contrariando a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, no item XI, Módulo I, Anexo I, da IN TCE/MA nº 9/2005, nos arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2006, sujeitando o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção IV, item 4.13.1 - b);

a.27) não há registro da realização de audiências públicas, irregularidade que configura infração ao disposto no art. 9º, § 4º, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 4.13.3);

b) as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, "a" e "b", do RIT nº 329/2011 UTCOG-NACOG);

c) enviar à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
420954980557807-566

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
4206848178210876-780